



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
SECRETARIA DE APOIO AO COLEGIADO – SAC

**Sessão** : Ordinária Nº 1.960  
**Decisão Plenária** : PL/PE-151/2023  
**Item da Pauta** : 4.9.  
**Referência** : Protocolo nº 200218845/2023  
**Interessado** : Jailson Marques da Silva Júnior

**EMENTA:** Aprova o parecer e voto do relator, deferindo a emissão de certidão e que seja informado à Coordenação de Registro e Acervo a utilização do Modelo 1 constante na Decisão Plenária no PL-0745/07, sugerindo ainda, que conste no registro do profissional as atribuições indicadas pelo Crea-RJ e a informação de sua habilitação para georreferenciamento de imóveis rurais, ao profissional Engenheiro Agrônomo Jailson Marques da Silva Júnior.

### DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunido em 20 de setembro de 2023, em Sessão Ordinária, realizada por videoconferência, conforme Portaria nº 045, de 14 de abril de 2020, e; apreciando o parecer do relator, Conselheiro Alexandre Valença Guimarães; considerando que o profissional Jailson Marques da Silva Júnior, engenheiro agrônomo, RNP 1819823628, solicita emissão de certidão que indique sua habilitação para serviços de georreferenciamento de imóveis rurais, para credenciamento junto ao INCRA (atendimento a Lei no 10.267/2001); considerando que o profissional é diplomado no curso de Agronomia, pela Universidade Federal Rural de Pernambuco, o profissional possui atribuições regidas pelo artigo 5º da Resolução nº 218/73, do Confea; considerando que o profissional possui anotado o curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, pela Faculdade Unyleya, região de responsabilidade do CREA-RJ; considerando que a análise do processo baseou-se nos seguintes dispositivos legais: a) Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências; b) Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia; c) Decisão Plenária nº PL-1347, de 29 de setembro de 2008, que dispõe sobre atribuições profissionais para atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais; d) Decisão Plenária nº PL-2088, de 23 de dezembro de 2021, que aprova o projeto de Decisão Normativa que “Fixa entendimentos sobre a habilitação profissional para o georreferenciamento dos limites dos imóveis rurais, em atendimento à Lei no 10.267, de 28 de agosto de 2001, e dá outras providências; e) Decisão Normativa nº 116, de 21 de dezembro de 2021, que fixa entendimentos sobre a habilitação profissional para o georreferenciamento dos limites dos imóveis rurais, em atendimento à Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001, e dá outras providências; f) Decisão Plenária nº PL-0745, de 21 de setembro de 2007, que dispõe sobre os modelos de certidão de georreferenciamento de imóveis rurais; corroborando com todas as considerações incluídas neste processo, destacando os dois trechos das PL-2087/2021 e PL-2088/2021 as quais motivaram a Decisão Normativa Nº 116/2021 do CONFEA; Durante a PL 2088/2021 Durante a PL 2087/2021. I - topografia aplicada ao georreferenciamento; I - topografia aplicada ao georreferenciamento; II - cartografia; II - cartografia; III - sistemas de referência; III - sistemas de referência; IV - projeções cartográficas; IV - projeções cartográficas; V - ajustamentos; V - ajustamentos; VI - métodos e medidas de posicionamento geodésico; e VI - métodos e medidas de posicionamento geodésico; e VII - agrimensura legal. VII - não constava (agrimensura legal). No entanto o profissional comprovou que durante o seu curso de Especialização em GEORREFERENCIAMENTO DE IMOVEIS RURAIS, pagou uma disciplina com carga horária de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
SECRETARIA DE APOIO AO COLEGIADO – SAC

60h que versava sobre AGRIMENSURA LEGAL, COMPROVANDO seu pleno atendimento as exigências da Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001 que rege sobre as competências mínimas exigidas para habilitar um profissional a ser o Responsável Técnico Pelo Georreferenciamento de Imóveis Rurais. 5. Conclusão: considerando o parecer e voto do relator que após toda análise concluiu que o profissional possui atribuições para se responsabilizar por georreferenciamento de imóveis rurais sugerindo o deferimento da emissão da certidão e que seja informado à Coordenação de Registro e Acervo a utilização do Modelo 1 constante na Decisão Plenária no PL-0745/07, para emissão da Certidão. Sugerindo ainda, que conste no registro do profissional as atribuições indicadas pelo Crea-RJ e a informação de sua habilitação para georreferenciamento de imóveis rurais, **DECIDIU, por maioria, com 29 (vinte e nove) votos favoráveis e 02 (dois) votos contrários, aprovar o parecer e voto do relator deferindo a emissão de certidão e que seja informado à Coordenação de Registro e Acervo a utilização do Modelo 1 constante na Decisão Plenária no PL-0745/07, sugerindo ainda, que conste no registro do profissional as atribuições indicadas pelo Crea-RJ e a informação de sua habilitação para georreferenciamento de imóveis rurais, ao profissional Engenheiro Agrônomo Jailson Marques da Silva Júnior.** Presidiu a Sessão o Engenheiro Civil Pedro Paulo da Silva Fonsêca – 2º Vice-Presidente. **Votaram os Conselheiros:** Adriana Palmério Silva, Alexandre Valença Guimarães, Audenor Marinho de Almeida, Carlos Magomante da Silva Júnior, Cássio Victor de Melo Alves, Eduardo Antônio Maia Lins, Eliana Barbosa Ferreira, Ernando Alves de Carvalho Filho, Fernando Henrique Alves, Géssica dos Santos Vasconcelos, Giani de Barros Camara Valeriano, Heleno Mendes Cordeiro, Henrique Fernandes da Câmara Neto, Isaac Sérgio Araújo de Brito, Jairo se Souza Leite, João Alberto Gominho Marques de Sá, José Adolfo Azevedo Ximenes, José Carlos Pacheco dos Santos, José Constantino da Silva Filho, José Jeferson do Rêgo Silva, Júlio César Pinheiro Santos, Juscelino dos Anjos Bourbon, Luiz Carlos dos Santos Borges, Luiz Moura de Santana, Mozart Bandeira Arnaud, Rildo Remígio Florêncio, Robstaine Alves Saraiva, Ronaldo Borin e Roseanne Maria Leão Pereira de Araújo. **Votos contrários dos Conselheiros:** Mário Ferreira de Lima Filho e Nilson Jorge Pimentel Galvão Filho. Absteve-se de votar os Conselheiros: Silvânia Maria da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 20 de setembro de 2023

**Engenheiro Civil Pedro Paulo da Silva Fonsêca**  
**2º Vice-Presidente do Crea-PE**